



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de março de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.318

Recurso n.º 49.827 - IRF ANO DE 1986

Recorrente WHR - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE AUDIO E VÍDEO LTDA.

Recorrido DRF em CAMPINAS (SP).

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECOR
RÊNCIA - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº
2.065/83.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.605/83, sem prejuízo da tributação que recair sobre a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHR - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE AUDIO E VÍDEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Díciler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº: 49.827

Acórdão nº: 103-08.318

Recorrente: WHR - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE AUDIO E VÍDEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

WHR - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE AUDIO E VÍDEO LTDA., empresa sediada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 52.234.093/0001-12, não se conformando com a decisão de fls. 19, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 04, em razão de a fiscalização ter apurado lucros considerados distribuídos automaticamente aos sócios, que foram tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, eis que verificada omissão de receitas, caracterizada por falta de comprovação da efetiva entrega de numerário suprido por sócio, no período compreendido entre agosto e dezembro de 1986, no valor total de Cz\$ 128.000,00.

Na impugnação a empresa invocou o seu direito de ver o presente feito sustado, até o julgamento do processo principal e, no mérito, invocou as mesmas razões do processo principal, juntando, para tanto, cópia da impugnação apresentada naquele processo.

O Delegado da Receita Federal indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Ex.: 1986

Diferença verificada na determinação do resultado por omissão de receitas (suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega não foi comprovada) é considerado como automaticamente distribuído aos sócios da empresa e tributada exclusivamente na fonte.

EXIGÊNCIA FISCAL MANTIDA."



O recurso voluntário consistiu, simplesmente, na juntada das mesmas razões já apresentadas no processo principal, uma vez que, não sendo acolhida a pretensão do fisco naquele processo, a presente exigência haveria de ser cancelada.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro: ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator,

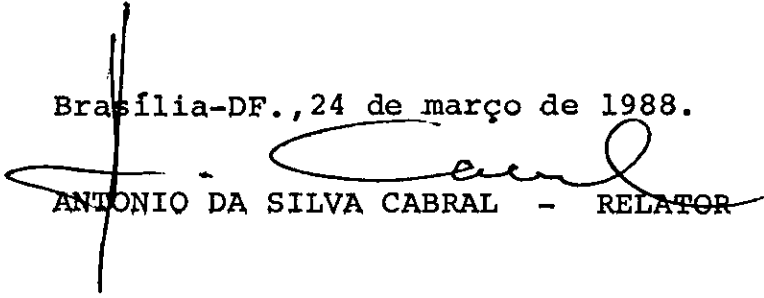
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 25.11.87 (AR de fls. 22), enquanto a protocolização deste ocorreu em 23.12.87(doc. de fls. 23).

Como a própria recorrente o reconhece, o presente feito está intimamente ligado ao processo em que se discutiu a existência de omissão de receitas, como se existisse relação de causa e efeito entre ambos, de tal sorte que, ficando comprovada a omissão, segue-se que o lucro omitido foi distribuído automaticamente aos sócios, por força de presunção legal, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

O processo principal foi objeto de apreciação por esta Câmara, no dia 22.03.88, e objeto do Acórdão nº 103-08.301, ficando comprovado que realmente ocorreu a omissão de receitas. Logo, a tributação no fonte é devida.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 24 de março de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR